



Número: **0020116-29.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (Processos Vinculados - 2ª CC)**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0020116-29.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR (REPRESENTANTE)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97722 49	13/02/2020 18:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

Rua Imperador Dom Pedro II, 511, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240 - F:()

Processo nº **0020116-29.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

REPRESENTANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR

INTEIRO TEOR

Relator:
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020116-29.2019.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Gildenor Eudocio de Araujo Pires Junior – 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTES: Aruana seguros S/A e Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT

APELADO: Anderson José dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ANDERSON JOSE DOS SANTOS em face da ARUANA SEGUROS S/A e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), em razão de acidente ocorrido em 14/04/2017, que resultou em debilidade permanente, sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 70% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974, e não à importância percebida administrativamente de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Citada, as réis apresentaram contestação (ID. 9080743), alegando que efetuaram o pagamento de verba indenizatória no importe R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor do autor, não sendo devido qualquer valor a título de indenização complementar. Aduzem ainda a inexistência de documento essencial para comprovar a debilidade alegada pelo autor.

A sentença (ID. 9080916) julgou procedente em parte o pedido, considerando que **o autor sofreu perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores, com perda média**, condenando as réis ao pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Condenou ainda as réis no pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A interpôs apelação (ID. 9080930), sustentando, em suma, que efetuou o pagamento administrativo de forma proporcional à lesão no tornozelo direito sofrida pelo autor. Sem contrarrazões (ID. 9080934).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020116-29.2019.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Gildenor Eudocio de Araujo Pires Junior – 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTES: Aruana seguros S/A e Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT

APELADO: Anderson José dos Santos

VOTO

A parte autora compreendendo que não recebeu a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo com a pretensão de obter a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua **invalidade permanente** enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **a perda completa da mobilidade de um dos tornozelos** será indenizada no percentual de 25% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 3.375,00 - três mil trezentos e setenta e cinco reais).

2. Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade de um dos tornozelos **não ser completa**, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a lesão - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

3. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID. 9080915) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta **dano anatômico parcial incompleto no tornozelo direito, de grau médio** sendo devido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização securitária.

4. Logo, o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, não sendo devido pagamento complementar.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação, para julgar improcedente o pedido aduzido na inicial.

Ante a solução preconizada, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo-se atentar para a suspensão a que se refere o art. 98, §3º, do CPC/15, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020116-29.2019.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Gildenor Eudocio de Araujo Pires Junior – 24ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTES: Aruana seguros S/A e Seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT

APELADO: Anderson José dos Santos

EMENTA:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LESÃO PARCIAL INCOMPLETA EM UM DOS TORNOZELOS. QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda completa da mobilidade de um dos tornozelos será indenizada no percentual de 25% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 3.375,00 - três mil trezentos e setenta e cinco reais).

2. Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade de um dos tornozelos não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a lesão - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

3. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID. 9080915) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta dano anatômico parcial incompleto no tornozelo direito, de grau médio, sendo devido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização securitária.

4. Logo, o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, não sendo devido pagamento complementar.

5. Apelação provida

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0020116-29.2019.8.17.2001, accordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

ROBERTO DA SILVA MAIA

STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

RECIFE, 13 de fevereiro de 2020

Magistrado